



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 243/2025

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 284/2025 – Autoriza o Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS a celebrar convênio com a Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica projeto de lei que versa sobre matéria relacionada à execução de serviços de saúde por meio de **convênio** e de **contrato de gestão**, à vista da existência de legislação municipal prévia que disciplina integralmente o tema.

Consta dos autos que o Município de Ibitinga já possui marco normativo próprio para os contratos de gestão, instituído pela **Lei Municipal nº 4.650/2018**, a qual estabelece regras gerais, princípios, requisitos, mecanismos de controle, transparência e fiscalização aplicáveis às parcerias dessa natureza.

Além disso, foi editada a **Lei Municipal nº 4.998/2020**, autoriza especificamente o Serviço Autônomo Municipal de Saúde – SAMS a celebrar contrato de gestão com a Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga, nos estritos termos da Lei nº 4.650/2018.

Por fim, a **Lei nº 5.727, de 4 de novembro de 2024**, de redação idêntica ao do projeto em comento, autoriza o SAMS a celebrar convênio com a Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga, objetivando o repasse de recursos financeiros, conforme plano de trabalho a ser inserido no texto final do ajuste.

Diante desse contexto normativo, impõe-se examinar a compatibilidade do projeto ora analisado com o ordenamento jurídico municipal vigente, bem como a eventual ocorrência de duplicidade normativa ou afronta à técnica legislativa.

A controvérsia reside em saber se seria necessária nova autorização legislativa específica para os contratos de gestão e convênio ou se o ordenamento municipal já contém autorização suficiente para sua celebração pelo Poder Executivo.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise jurídica exige, inicialmente, a correta distinção entre convênio e contrato de gestão, tanto sob o aspecto conceitual quanto normativo.

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9B6C-F34E-7031-F2EA





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

O convênio é instrumento de cooperação que, em regra, demanda autorização legislativa específica, especialmente quando envolve transferência de recursos, encargos financeiros ou compromissos continuados, em observância ao princípio da legalidade e ao controle político do Legislativo. **No caso concreto, essa exigência já foi satisfeita, uma vez que há lei municipal vigente autorizando expressamente a celebração do convênio**, não havendo óbice jurídico quanto a esse ponto.

Diversa, contudo, é a situação dos contratos de gestão.

Os contratos de gestão possuem natureza jurídica própria, vinculada ao modelo de gestão por resultados, sendo instrumento típico da Administração Pública contemporânea para execução descentralizada de atividades de interesse público, especialmente na área da saúde, educação e assistência social. Sua disciplina decorre de lei autorizadora geral, que estabelece os pressupostos, limites, objetivos, formas de controle e fiscalização.

No âmbito municipal, verifica-se que já existe lei ordinária em vigor (Lei Municipal nº 4.650/2018) que institui o regime de contratos de gestão, definindo suas diretrizes, requisitos e autorizando o Poder Executivo a celebrá-los.

Ademais, a Lei nº 4.998/2020 autoriza expressamente o Serviço Autônomo Municipal de Saúde – SAMS a celebrar Contrato de Gestão com a Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga, nos termos da Lei Municipal nº 4.650/2018, para os seguintes serviços de saúde: (i) Unidade de Pronto Atendimento; (ii) Unidade de Saúde da Vila Maria (Pronto Socorro); (iii) Ambulatório Médico.

Diante disso, não subsiste exigência constitucional ou legal de que cada contrato de gestão individualmente considerado seja precedido de nova lei autorizativa específica. A autorização legislativa, nesse caso, é genérica e suficiente, sendo o contrato de gestão ato administrativo negocial de competência do Chefe do Poder Executivo, no exercício da função típica de administração.

Exigir autorização legislativa específica para cada contrato de gestão implicaria ingerência indevida do Poder Legislativo na esfera administrativa, em afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), além de esvaziar a própria finalidade da lei que instituiu o modelo de gestão por resultados.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Existindo lei autorizadora geral, a celebração de contratos administrativos dessa natureza insere-se no campo da discricionariedade administrativa do Executivo, sujeita ao controle posterior, mas não à autorização legislativa pontual.

Assim, juridicamente, já existe legislação que autoriza o convênio pretendido, por lei específica, bem como lei que autoriza especificamente celebração dos contratos de gestão, dispensando nova autorização legislativa.

Observa-se que, tecnicamente, também se encontra equivocado o projeto ao não distinguir o convênio dos três contratos de gestão apresentados, sendo cada um submetido a regime jurídico próprio, como acima citado.

Derradeiramente, no que tange às emendas apresentadas no projeto, infere-se também serem desnecessárias, pois confunde os institutos de convênio e contrato de gestão, além de confrontar com a atual legislação municipal, que já prevê mecanismos de publicidade, transparência e fiscalização.

Derradeiramente, no que se refere às emendas apresentadas ao projeto, constata-se que estas se mostram juridicamente desnecessárias e tecnicamente inadequadas, na medida em que acabam por confundir institutos jurídicos distintos — notadamente o convênio e o contrato de gestão — além de confrontarem a legislação municipal vigente, a qual já disciplina de forma suficiente os mecanismos de controle, publicidade, transparência e fiscalização.

Com efeito, a pretendida emenda aditiva, ao inserir os novos artigos 4º, 5º e 6º, incorre em sobreposição normativa e incompatibilidade material com o regime jurídico já estabelecido pelas Leis Municipais nº 4.650/2018 e nº 4.998/2020, diplomas que regulamentam, de maneira expressa, os instrumentos de fiscalização, prestação de contas, transparência e controle dos ajustes firmados pelo Município, inclusive contratos de gestão.

Além disso, revela-se despicienda a previsão normativa no sentido de que a execução do convênio poderá ser fiscalizada pela Câmara Municipal, uma vez que tal atribuição decorre diretamente da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, constituindo função típica e indeclinável do Poder Legislativo no exercício do controle externo. A positivação dessa prerrogativa em dispositivo específico, portanto, não agrega eficácia jurídica ao sistema e apenas contribui para redundância normativa.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Dessa forma, conclui-se que as emendas propostas não apenas carecem de necessidade prática, como também afrontam a coerência do ordenamento jurídico municipal, recomendando-se, sob o prisma da técnica legislativa e da segurança jurídica, a sua rejeição.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. O termo de convênio encontra-se regularmente amparado por lei municipal autorizativa específica, inexistindo qualquer vício ou necessidade de nova deliberação legislativa;
2. Os contratos de gestão não dependem de autorização legislativa individualizada, uma vez que já existe lei municipal vigente que instituiu o regime jurídico dos contratos de gestão e autorizou expressamente sua celebração pelo Poder Executivo, notadamente a Lei nº 4.650/2018 e a Lei nº 4.998/2020;
3. Eventual exigência de nova lei autorizativa para cada contrato de gestão configuraria indevida interferência do Legislativo na função administrativa, contrariando o princípio da separação dos poderes e o próprio modelo legal adotado pelo Município.

Assim, sob o aspecto jurídico, não há óbice à celebração e execução dos contratos de gestão e do convênio, sendo desnecessária nova autorização legislativa para esse fim.

Ibitinga, 22 de dezembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI

Procurador Jurídico





IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

LEI N° 5.727, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024.

Autoriza o Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS a celebrar convênio com a Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga.

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos do Autógrafo nº 643/2024, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS autorizado a celebrar convênio com a Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga, objetivando a realização de repasse de recursos financeiros, conforme Plano de Trabalho, o qual será inserido no texto final do ajuste.

Art. 2º As condições de execução serão estabelecidas no convênio a ser celebrado.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M., em 04 de novembro de 2024.

TICIANE PATRÍCIA MOREIRA LORUSSO
Secretaria de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000

www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.231.460/0001-50

Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9B6C-F34E-7031-F2EA

g. 5/16 - Parecer PLO 284/2024-ELP/OPD/PA/N° 5727/2024-Resposta ao PLO 16/11/2024 17:28:23. Esta é uma cópia digital assinada eletronicamente. Para validar o documento, acesse https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9B6C-F34E-7031-F2EA.



TCB
Braeg



LEI N° 4.650, DE 23 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, cria o programa municipal de publicização e dá outras providências.

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 5.018/2018, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

**Seção I
Da Qualificação**

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à educação, à administração e gestão de serviços públicos, ao saneamento básico, à saúde e ao esporte, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá qualificar como Organização Social as pessoas jurídicas que já obtiveram tal qualificação perante a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, observados os requisitos desta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como Organização Social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurado àquele composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da Diretoria da entidade;
- f) obrigatoriedade de publicação anual em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, bem como manter em seu sítio oficial na internet e de forma atualizada, todas as parcerias celebradas com o poder público, os seguintes documentos:





1. relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão com o Município;
 2. data de assinatura e identificação do instrumento do contrato de gestão e do órgão da administração pública responsável;
 3. nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;
 4. descrição do objeto do contrato de gestão;
 5. valor total da parceria e valores liberados;
 6. situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.
- g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra entidade similar, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados;
- j) comprovação dos requisitos legais para constituição de pessoa jurídica;
- k) comprovar a presença, em seu quadro de pessoal, de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notória competência e experiência comprovada na área de atuação;
- l) ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto ao preenchimento dos requisitos formais para sua qualificação como Organização Social, da área técnica correspondente.

§ 1º O Poder Público poderá verificar, “in loco”, a existência e a adequação da sede ou filial da Organização Social, antes de firmar o contrato de gestão.

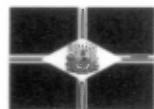
§ 2º As entidades qualificadas como Organização Social serão incluídas em cadastro disponibilizado no sítio oficial na internet da Prefeitura Municipal.

Seção II Do Conselho de Administração

Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, atuante no município de Ibitinga, sendo no mínimo um representante do poder legislativo e um do poder executivo, definidos pelo estatuto da entidade;
- b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil atuante na municipalidade, definidos pelo estatuto;



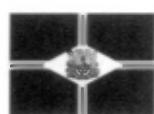


- c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
 - d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
 - e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;
- II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de até quatro anos, admitida uma recondução;
- III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;
- IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;
- V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;
- VI - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;
- VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.
- VIII - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho não poderão ser cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Subsecretários Municipais e Vereadores;

Parágrafo Único. O Conselho de Administração poderá ser constituído de forma individualizada por projeto objeto de cada contrato de gestão firmado e deve estar estruturado nos termos do respectivo Estatuto ou ata interna, reconhecida pela municipalidade, observados os requisitos desta Lei.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

- I - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- II - aprovar a proposta de orçamento da entidade ou do departamento da entidade e o programa de investimentos responsável pelo contrato de gestão;
- III - designar e dispensar os membros da Diretoria;
- IV - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;
- V - aprovar os regulamentos e diretrizes aplicáveis ao contrato de gestão, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por, no mínimo, dois terços de seus membros;
- VI - aprovar o Regimento Interno aplicável ao contrato de gestão, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e salários e as competências, bem como critérios de contratação e seleção atendendo ao princípio da imparcialidade;
- VII - aprovar por, no mínimo, dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;





VIII - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;
IX - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais do contrato de gestão, com o auxílio de auditoria externa.

Seção III Do Contrato de Gestão

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas citadas no art. 1º desta Lei.

§ 1º A Organização Social atuante na área da saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 2º Nas estimativas de custos e preços realizadas com vistas às contratações de que trata esta Lei serão observados, sempre que possível, os preços constantes do sistema de registro de preços, ou das tabelas constantes do sistema de custos existentes no âmbito da Administração Pública, desde que sejam mais favoráveis.

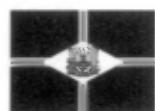
§ 3º O Poder Público Municipal dará publicidade:

- I – da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas;
- II – das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

Art. 6º O contrato de gestão celebrado pela Prefeitura Municipal, por intermédio e solicitação da Secretaria Municipal competente conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no sitio oficial de internet do Município e da respectiva Organização Social.

§ 1º Após a assinatura do Contrato de Gestão, os contratos que se fizerem necessários ser firmados entre a Organização Social e demais empresas ou outras entidades para que se possa atingir os objetivos almejados e a sua efetiva realização, deverão respeitar os tetos previstos no Contrato de Gestão ou nas metas fixadas por portaria municipal, sendo remetidos ao Conselho de Administração e à municipalidade para ciência, em até 30 (trinta) dias após a sua assinatura, permitindo assim maior controle e fiscalização.

§ 2º Os contratos previstos no § 1º deste artigo serão fiscalizados e auditados sempre que se fizer necessário pelos órgãos de controle municipal e serão arquivados juntamente ao Contrato de Gestão na qual se fizerem origem.





§ 3º Deverão os contratados nos contratos previstos no § 1º deste artigo, emitir nota fiscal de serviço ou produto descrevendo no corpo da nota o número do contrato de gestão e se será saldado com recursos próprios ou públicos, dando assim total clareza de se tratar de pagamento efetuado via contrato de gestão de recursos públicos, para fins de prestação de contas.

§ 4º Poderá o prestador de serviços emitir nota diretamente à Prefeitura Municipal dos serviços prestados ou compras efetuadas pela Organização Social com recursos oriundos do Contrato de Gestão a fim de garantir à municipalidade a retenção dos tributos que faria jus em caso de compra direta, equiparando-se para fins de retenções a serviços e compras prestados diretamente à municipalidade, devendo descrever no corpo da nota o número do contrato de gestão e a Organização Social pagadora por conta de terceiro.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados princípios gerais do artigo 37 da Constituição Federal e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções;

III - atendimento à disposição do § 2º, do artigo 5º, desta Lei;

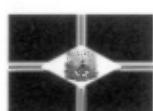
IV - previsão da possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no sítio oficial de internet.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da pasta ou o Gestor Executivo das Autarquias e Fundação competente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

Seção IV Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pelo Secretário Municipal ou Gestor Executivo da área correspondente, bem como da Controladoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação.

Parágrafo único. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, por comissão de avaliação indicada pelo executivo municipal por





portaria composta por profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controles interno e externo.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência à Procuradoria do Município, Controladoria Geral do Município, Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade pública ou privada é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais à Administração Municipal, ao Tribunal de Contas, Ministério Público ou à Câmara Municipal.

Art. 11. O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem, necessariamente, ser publicados no sítio oficial de internet do Município e da Organização Social e analisados pela Controladoria Geral do Município.

Art. 12. A Organização Social deverá cumprir os dispositivos legais relativos à transparência de seus atos consistentes na divulgação pela via eletrônica de todas as informações sobre suas atividades e resultados, dentre outros o estatuto social atualizado; termos de ajustes; planos de trabalho; relação nominal dos dirigentes, valores repassados; lista de prestadores de serviços (pessoas físicas e jurídicas) e os respectivos valores pagos; remuneração individualizada dos dirigentes e empregados com os respectivos nomes, cargos ou funções; balanços e demonstrações contábeis e os relatórios físico-financeiros de acompanhamentos, regulamento de compras e de contratação de pessoal.

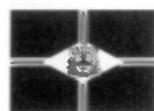
Seção V Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 13. Às Organizações Sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto nesta Lei, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.





Art. 14. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor pela Organização Social, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata o “caput” dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do executivo municipal.

Art. 15. Poderá o Contrato de Gestão permitir que a Organização Social efetue compra de seus insumos, produtos e serviços, diretamente, devendo os valores estar previstos no contrato de gestão.

§ 1º A Organização Social que efetuar compra de produtos ou serviços de forma direta com recursos públicos, deverá fazê-la por processo de compra que busque a economicidade e eficiência, dentro dos preços praticados pelo mercado e de acordo com seu regulamento de compras que deverá possuir no mínimo de uma fase de coleta de orçamentos comparativos de pesquisa de preços, justificativa e pessoa responsável pela contratação, ficando tais processos à disposição dos órgãos de controle.

§ 2º Poderá se aplicar analogicamente as regras de compras aplicáveis ao setor público, salvo se as regras do setor privado promoverem maior eficiência ou economicidade na qual deverá ser fundamentada no processo de compra.

§ 3º A Organização Social deverá manter em seu sítio eletrônico, seção em que divulgue seus processos de compras e mecanismos que garantam a livre participação de qualquer interessado para o envio de propostas, podendo também a municipalidade publicar em seu sítio eletrônico ou sistema de publicação legal que adote.

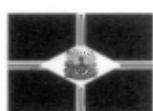
§ 4º Para compra de produtos e serviços de uso frequente e regular deverá a municipalidade efetuar registro de preços prévio, ou se utilizar de ata de registro de preço oficial do Governo do Estado de São Paulo, e somente poderá a Organização Social efetuar compra direta caso consiga preço ou condições mais favoráveis.

Art. 16. Ao Poder Executivo fica facultada a cessão especial de empregado público para as Organizações Sociais, durante a vigência do contrato de gestão.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do empregado público cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização Social empregado público cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º Ao empregado público cedido será efetuada a anotação da Organização Social como empregador, e sua conduta para fins de avaliação de desempenho, disciplina e hierarquia





estará sob administração da Organização Social e seu estatuto e regulamento, que, em caso de aplicação de pena disciplinar, deverá informar o executivo municipal.

§ 4º O empregado público cedido, se já superado o estágio probatório, permanecerá sujeito às regras de estabilidade e aos demais benefícios da legislação municipal, aplicáveis ao servidor público.

§ 5º Em estando o empregado público cedido em estágio probatório, deverá a Organização Social que o recepcionou formular parecer conclusivo sobre seu desempenho, de acordo com a legislação municipal sobre o tema, que deverá ser referendado pelo setor de recursos humanos competente do Município.

§ 6º Os valores referentes aos pagamentos dos empregados públicos cedidos, deverão constar do plano de trabalho ou seus aditivos, sendo repassados a Organização Social para seu pagamento de forma detalhada, sendo vedada a desvinculação destes servidores da base de cálculo de despesa de pessoal do município para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção VI Da Desqualificação

Art. 17. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão ou desta Lei.

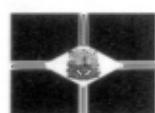
§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens e empregados públicos cedidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais, administrativas, penais e cíveis aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A Organização Social fará publicar em seu sítio oficial de internet, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de serviços e obras necessários à execução do contrato de gestão, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, garantindo a observância dos princípios da administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 19. Nas hipóteses da entidade pleiteante da habilitação como Organização Social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta Lei, fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da





publicação desta Lei, para a adaptação das normas do respectivo Estatuto ao disposto no art. 3º, desta Lei.

Art. 20. Os requisitos específicos de qualificação, controle e fiscalização das Organizações Sociais serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 21. Todas as publicações feitas na Imprensa Oficial, determinadas nesta Lei, deverão também ser disponibilizadas em sítio da internet, mantido pela Organização Social.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá disponibilizar em seu sítio oficial de internet relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, incluindo a prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

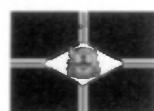


CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da
P. M., em 23 de maio de 2018.



ALINE COSTA VIZOTTO
Coordenadora de Expediente,
Protocolo e Arquivo



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - 14.940-000
telefone (16) 3352-7000 / Fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ 45.321.460/0001-50



LEI N° 4.998, DE 30 DE JANEIRO DE 2020.

Autoriza o Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS a celebrar Contrato de Gestão com a Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga.

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 5.412/2020, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS autorizado a celebrar Contrato de Gestão com a Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga, nos termos da Lei Municipal nº 4.650/2018, para os seguintes serviços de saúde:

I - Unidade de Pronto Atendimento.

II - Unidade de Saúde da Vila Maria (Pronto Socorro).

III - Ambulatório Médico.

Art. 2º Os objetos dos Contratos de Gestão com a Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga constam dos Planos de Trabalho já aprovados pelo Poder Executivo, os quais serão inseridos no texto final do ajuste.

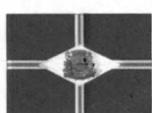
Art. 3º A Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga, deverá cumprir o disposto no artigo 12, da Lei nº 4.650, de 23 de maio de 2019, com a disponibilização em seu sítio eletrônico oficial de dados de transparência de seus atos, consistentes na divulgação de todas as informações sobre suas atividades e resultados, dentre outros: o estatuto social atualizado; termos de ajustes; planos de trabalho; relação nominal dos dirigentes; valores repassados; contratos; lista de prestadores de serviços (pessoas físicas e jurídicas) e os respectivos valores pagos; remuneração individualizada dos dirigentes e de todos os empregados da Entidade com os respectivos nomes, cargos ou funções, contendo dados sobre os vencimentos, salário base, gratificações e indenizações, descontos legais e autorizados e valor líquido; balanços e demonstrações contábeis e os relatórios físico-financeiros de acompanhamentos, regulamento de compras e de contratação de pessoal.

§ 1º Os dados deverão estar disponibilizados no sítio eletrônico oficial da Entidade de maneira que seja de fácil acesso e compreensão e cujas informações possam ser obtidas por qualquer pessoa.

§ 2º A não disponibilização da totalidade dos dados de transparência na forma estipulada no caput acarretará a suspensão dos repasses e dos pagamentos objeto dos Contratos de Gestão.

Art. 4º A Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga, quanto à contratação de serviços médicos e/ou de pessoas jurídicas para prestação dos serviços de Ambulatório Médico, conforme o inciso III do artigo 1º desta Lei, somente poderá realizar as contratações por meio de chamamento público, aplicando-se a este, no que couber, os dispositivos da Lei nº 4.568, de 22 de dezembro de 2017, que Dispõe sobre o Sistema de Credenciamento e dá outras providências, em especial as disposições constantes dos artigos 3º caput; e 4º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, e §§ 1º, 2º e 3º, devendo fazer constar do Contrato de Gestão.

Art. 5º Para a formalização e assinatura dos Contratos de Gestão previstos nesta Lei, deverão ser observadas as disposições constantes do artigo 185 da Lei Orgânica Municipal e do artigo 226 da Constituição do Estado de São Paulo, estando proibida a nomeação do Gestor Executivo do Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS como interventor judicial ou para participar de direção, gerência ou administração de Entidade que mantenha contratos



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - 14.940-112
telefone (16) 3352-7000 / Fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ 45.321.460/0001-50



ou convênios com o Sistema Único de Saúde, a nível estadual ou municipal, ou sejam por eles credenciadas.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

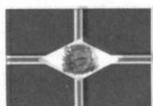
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da

P. M., em 30 de janeiro de 2020.

ALINE COSTA VIZOTTO
Coordenadora de Expediente,
Protocolo e Arquivo



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - 14.940-112
telefone (16) 3352-7000 / Fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ 45.321.460/0001-50